

Processo n.: @REP 20/00534699

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 008/2020 - Comunicação à Ouvidoria n. 1581/2020

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Rafael Luiz Pinto e Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 311/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 66 da Lei Orgânica desta Casa e 1º, XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), no tocante às seguintes irregularidades:

1.1. Omissão na prestação de informações e documentos, formuladas por cidadão, no prazo legal, em violação ao princípio da publicidade, manifestado no art. 5º, XXXIII, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como em contrariedade ao art. 7º, VI, c/c o art. 11, § 1º, da Lei n. 12.527/11 (item 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 218/2021**);

1.2. Ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações nos procedimentos dos Pregões Presenciais, previsto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.3. Indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, prevista no art. 30. V, da Constituição Federal (item 2.2.3 do Relatório DLC);

1.4. Ausência de demonstração da economicidade do contrato, em afronta ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao princípio da economicidade das contratações públicas (art. 3º da Lei n. 8.666/93) - item 2.2.5 do Relatório DLC;

1.5. Ausência de indicação dos recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro em curso, conforme previsto no art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.9 do Relatório DLC);

1.6. Contratação do Projeto Blitz Urbana sem previsão no Plano Plurianual previsto na Lei (municipal) n. 6481/2017 e no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal (item 2.2.10 do Relatório DLC).

2. Não conhecer da Representação em face das seguintes supostas irregularidades:

2.1. Ausência de comprovação de capacidade técnica da licitante quanto as quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (item 2.2.4 do Relatório DLC);

2.2. Uso indevido da modalidade do pregão para a contratação do objeto licitado no Pregão Presencial n. 08/2020 (item 2.2.6 do Relatório DLC);

2.3. Aceite de Atestado de Capacidade Técnica com data superior a 6 (seis) meses (item 2.2.7 do Relatório DLC);

2.4. Não comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (item 2.2.8 do Relatório DLC).

3. Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Srs. **VOLNEI MORASTONI**, Prefeito do Município de Itajaí, e **RAFAEL LUIZ PINTO**, Controlador do Município de Itajaí, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento

desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem justificativas acerca da irregularidade descrita no item 1.1, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar a audiência do Sr. **JEAN CARLOS SESTREM**, Secretário Municipal de Governo do Município de Itajaí, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 1.2 a 1.6, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

5. Determinar à DLC que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 218/2021**, aos Responsáveis supranominados e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC